

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 223/2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMPRESA CARLOS ALBERTO ZIMMERMANN – ME POR INFRAÇÃO LEGAL NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.273419/2014-20

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 01134/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DE MULTA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 06 de agosto de 2014, no veículo de placa KNB - 4103, de propriedade da empresa CARLOS ALBERTO ZIMMERMANN - ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/25).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 111/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017 (fl. 34), para proceder a apuração administrativa.



A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme fls. 37 e 38. Houve também notificação via correios, fls. 39, sendo registrado que a empresa se mudou. A empresa então foi notificada com o endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal, fls. 40-41. Decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, e, considerando que não houve manifestação da empresa, a Comissão encerrou a fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fl.48, novamente sem manifestação.

Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 51/54) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa caracterizando-se as infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim inciso IX do artigo 61 da Resolução nº 4.777, de 2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento ou termo de autorização.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

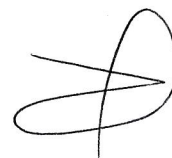
As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente



acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, **e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada**, será **declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”
(grifo nosso)

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem

prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

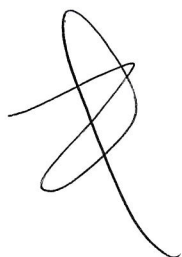
IV – declaração de inidoneidade”

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 01134/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 57/61), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, e, lembrou que a sanção de multa poderia ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT, devendo tal possibilidade, ser devida e motivadamente enfrentada pela área técnica, a fim de dar o embasamento necessário para a tomada de decisão pela Diretoria.

Diante da circunstância apresentada no Relatório Final e do Parecer da PF-ANTT, a área técnica elaborou a Nota Técnica nº 334/2018/GERAP/SUPAS, na qual analisou a decisão proposta pela Comissão e entendeu que a pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo que se pode mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, reservadas as exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente infração inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Assim, considerando os elementos constantes deste processo administrativo, a área técnica considerou inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação da pena de multa. Para isto, realizou o cálculo do valor da multa proposta com base no art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, chegando ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Portanto, tomando-se por base os entendimentos entre a área técnica e jurídica, analisando-se a documentação nos autos, voto por aplicar a multa proposta pela área técnica da ANTT.



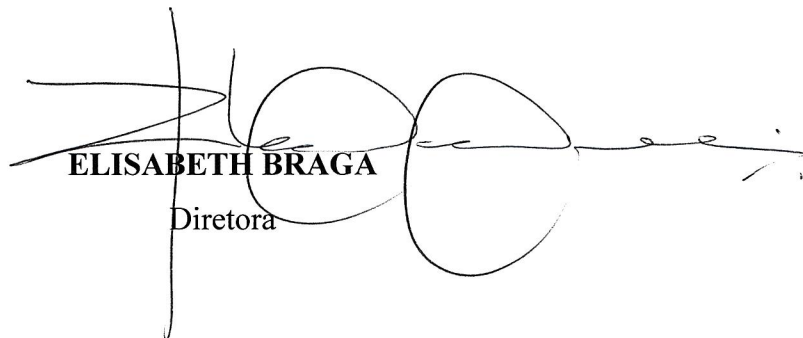
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,

VOTO por:

- 1) Aplicar a pena alternativa de multa à empresa CARLOS ALBERTO ZIMMERMANN, CNPJ 91.034.710/0001-98, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 2 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 2 de agosto de 2018.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB